

tido pelo D.N.M.O., através das Delegacias Regionais do Trabalho, esteja em condições de suprir, na localidade, o papel das agências remuneradas correspondentes aos mesmos ramos de atividade.

Art. 4º As agências de colocação estão obrigadas a apresentar ao ... D.N.M.O. as informações que aquêle Departamento julgar necessárias para o exercício da fiscalização e do controle dos serviços de colocação no País.

Parágrafo único: As agências de colocação que, nos prazos em cada caso fixados pelo D.N.M.O., não apresentarem os dados pedidos, prestarem falsas informações ou ainda descumprirem qualquer dos artigos do presente Decreto, estarão sujeitas à suspensão de suas atividades, a critério do Director-Geral do D.N.M.O.

Art. 5º Nenhuma agência de colocação pode colocar ou recrutar trabalhadores no estrangeiro sem a prévia autorização do D.N.M.O. e a observância da legislação vigente.

Art. 6º O D.N.M.O. poderá, a qualquer momento, fixar os valores máximos a serem cobrados pelas agências remuneradas de colocação com fins lucrativos, assim como os das jóias, emolumentos e contribuições máximas permitidos para as agências remuneradas de colocação sem fins lucrativos.

Art. 7º O D.N.M.O. expedirá instruções complementares para a execução do presente Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

DECRETO N° 62.757 — DE 22 DE MAIO DE 1968

Retifica a relação nominal do Decreto número 52.421, de 29 de agosto de 1963.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É retificada a relação nominal apensa ao Decreto nº 52.421, de 29 de agosto de 1963, ficando corrigido, de Erica Jaubier para Erica Janker, o nome da Escrevente-datilógrafo, AF-204.7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, constante da mesma relação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1960.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

DECRETO N° 62.758 — DE 22 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal de São Paulo, que terá por objetivo instalar progressivamente e manter, na forma estabelecida neste decreto, a Universidade Federal de São Paulo (UFSP), criada pela Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960 (art. 11).

Art. 2º A fundação, com sede e fôro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com a Lei número 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o estatuto e o Decreto que o aprovar.

§ 1º O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 2º Os atos referidos no parágrafo anterior compreenderão o tombamento, a avaliação e todos os que se relacionarem com a integração, mediante escritura pública, no patrimônio da Fundação, sem ônus para esta, dos bens e direitos enumerados no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º São fins da Universidade Federal de São Paulo a realização, e o desenvolvimento da educação superior e da pesquisa, e a divulgação científica, tecnológica, cultural e estatística.

§ 1º Na consecução de seus objetivos, a Universidade ministrará todos os cursos necessários, visando à formação e ao aperfeiçoamento inclusive em nível pós-graduado, dos recursos humanos solicitados pelo progresso da sociedade brasileira.

§ 2º A Universidade se empenhara, ainda, no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico-social do País, na medida de suas possibilidades ou em colaboração com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — dos prédios necessários e de uma gleba com a área mínima de 300 (trezentos) hectares, a serem doados pelo Município de São Carlos;

II — dos bens imóveis e móveis que adquirir;

III — das doações e ajudas financeiras que lhe venham a ser feitas ou concedidas, pela União e por entidades públicas ou particulares;

IV — das contribuições previstas em convênios;

V — de outras incorporações que resultem dos trabalhos realizados pela Universidade.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, podendo, para tal fim, ser alienados, com exceção dos mencionados no inciso I do artigo

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União restituindo-se ao Município de São Carlos os que lhe tiverem sido por ele doados.

Art. 5º O orçamento próprio da instituição deverá ser executado mediante plano de aplicação, elaborado, sob a forma de orçamento-programa, para cada unidade, pelo Conselho Universitário, sujeito à aprovação do Conselho de Curadores, de acordo com o § 5º do art. 6º.

Art. 6º A Fundação será administrada por um Conselho de Curadores constituído de seis membros e três suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, devendo, renovar-se pelo terço em cada dois anos.

§ 1º Os membros do Conselho exercerão mandato por 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 2º Ao ser constituído o primeiro Conselho, por livre escolha do Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste decreto, um terço de seus membros terá mandato de apenas dois e outro terço de quatro anos, respectivamente.

§ 3º O Conselho elegerá, entre os seus membros, o Presidente da Fundação.

§ 4º A renovação do Conselho se fará por livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 5º Ao Conselho caberá a jurisdição superior da Fundação, e em especial, a aprovação do orçamento, a criação de novas unidades, faculdades ou cursos, a celebração de quaisquer ajustes e a admissão do pessoal docente e administrativo da Universidade.

§ 6º O Conselho elegerá livremente, ainda, o Reitor e os Vice-Reitores, cujas funções executivas e didáticas serão definidas no estatuto da Universidade, devendo a escolha recair em pessoa com os requisitos previstos no art. 6º.

§ 7º O Conselho deverá elaborar dentro de 60 (sessenta) dias da posse, o estatuto da Fundação e submetê-lo ao Conselho Federal de Educação, para posterior aprovação do Poder Executivo.

§ 8º O estatuto poderá ser modificado pela mesma forma prevista para sua elaboração.

Art. 7º O estatuto disporá sobre a estrutura universitária em geral e, ainda, sobre a competência dos órgãos de direção, deliberativos e consultivos, assim da Universidade, como dos institutos básicos ou especializados e faculdades.

§ 1º O estatuto, a que se refere o artigo, observará as normas e princípios estabelecidos na Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 e nos Decretos-leis números 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967, e no presente decreto.

Art. 8º A Universidade será constituída de um ou mais "campus", situados em cidades diferentes e integradas por institutos básicos de ensino e pesquisa, e por faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:

I — aos institutos:

- a) ministrar cursos básicos de ciências, letras e artes;
- b) fornecer pesquisadores especialistas; e
- c) realizar cursos de pós-graduação, estudos e pesquisas, nas respectivas especializações; e

II — às faculdades:

- a) ministrar cursos de graduação, para formação profissional e técnica;
- b) realizar cursos de especialização e pós-graduação;
- c) realizar estudos e pesquisas nas respectivas áreas de trabalho.

§ 1º O primeiro núcleo universitário, com "campus" próprio, será instalado progressivamente no Município de São Carlos, sede da Fundação e da Universidade.

§ 2º A Universidade será dirigida por um Reitor e cada núcleo universitário por um Vice-Reitor.

§ 3º Sempre que, em cada núcleo, as instalações de uma unidade possam ser utilizadas por diferentes cursos, será vedada a duplicação.

§ 4º Não será instalado novo curso, instituto básico ou faculdade em qualquer núcleo, antes de esgotada a capacidade de expansão dos já existentes.

§ 5º Integrará o primeiro núcleo universitário uma Faculdade de Edu-

cação, que incluirá obrigatoriamente curso de pós-graduação, em administração escolar, e realizará estudos e pesquisas nesse campo de atividades.

Art. 9º Dos recursos consignados no Orçamento da União, para a Universidade Federal de São Paulo, durante os exercícios de 1968 a 1972, inclusive a Fundação destinará 20% (vinte por cento), no mínimo, a projetos, construções e instalações do centro universitário de São Carlos.

Art. 10. A Fundação poderá incorporar:

I — como integradas, as instituições de ensino superior ou de pesquisa, oficiais ou particulares, devidamente reconhecidas, com sede ou não no Município de São Carlos, passando seus bens e direitos integralmente ao patrimônio da Fundação sem ônus para esta;

II — como agregadas, as instituições referidas no inciso anterior, conservando sua autonomia administrativa e patrimonial e podendo ser, em qualquer tempo, desagregadas.

§ 1º A incorporação de que trata o artigo dependerá sempre de resolução do Conselho de Curadores e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A incorporação se fará pela filiação do estabelecimento ao núcleo universitário da respectiva localidade, e, quando se tratar de instituição integrada, esta deverá adaptar-se à estrutura orgânica do núcleo que a incorporar.

§ 3º No caso de ser oficial o estabelecimento integrado, serão assegurados os direitos dos servidores públicos, sem prejuízo da extinção dos cargos à medida que vagarem.

Art. 11. O pessoal docente, técnico e administrativo, da Fundação e da Universidade, será admitido de acordo com a legislação do trabalho, e demais normas legais sobre a matéria, podendo, também, ser solicitado ao serviço público, centralizado ou não.

§ 1º O quadro de pessoal será elaborado pelo Conselho de Curadores, na forma prevista no estatuto.

§ 2º Nenhum docente ou servidor poderá ser admitido sem que se ve-

rificarem previamente a criação da função e a instalação do respectivo serviço.

§ 3º A Fundação poderá contratar pessoas ou organizações especializadas, sob regime de tarefas, para quaisquer trabalhos específicos relacionadas com seus objetivos.

Art. 12. A Universidade Federal de São Paulo poderá celebrar ajustes com a Universidade Estadual de São Paulo e outras, para a utilização recíproca de equipamentos e instalações, e intercâmbio de pessoal docente, técnico ou administrativo.

Art. 13. A Universidade Federal de São Paulo poderá, ainda, promover convênios ou entendimentos com organismos nacionais, internacionais ou multinacionais de educação e cultura, para a realização de pesquisas científicas, cursos de pós-graduação, de formação de pesquisadores e de professores de nível universitário.

Art. 14. Enquanto o número de ta-culdade, unidades e cursos não for suficiente para o funcionamento legal da universidade, caberá ao Conselho de Curadores atuar como comissão organizadora, bem como promover o planejamento geral, receber e aplicar recursos financeiros, contratar pessoal docente e administrativo e celebrar os ajustes previstos nos artigos 12 e 13.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarsó Dutra

Hélio Beltrão

DECRETO N° 62.759 — DE 22 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 83, item II, da Constituição, e

tendo em vista o que dispõem o Artigo 9º da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o Decreto nº 62.163, de 23 de janeiro de 1968, decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), autarquia criada pela Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara compreende os seguintes órgãos:

- I — Conselho Deliberativo.
- II — Conselho Consultivo.
- III — Secretaria Executiva.

Art. 2º A SUDEPE vincula-se ao Ministério da Agricultura, nos termos do Decreto nº 62.163, de 23 de janeiro de 1968.

TÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Art. 3º O Conselho Deliberativo, do qual o Superintendente da SUDEPE é membro nato, é constituído de representante dos seguintes órgãos:

- I — Ministério da Agricultura.
- II — Ministério da Fazenda.
- III — Ministério da Indústria e do Comércio.
- IV — Ministério da Marinha.
- V — Ministério das Relações Exteriores.
- VI — Ministério dos Transportes.
- VII — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.
- VIII — Ministério do Interior.

§ 1º O representante do Ministério da Agricultura é o Superintendente da SUDEPE que, assim, terá dois (2) votos nas deliberações do Conselho Deliberativo.

§ 2º O Conselho Deliberativo decidirá por maioria de votos, sob a presidência de um dos membros escolhidos na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de resoluções com base em trabalhos e pareceres técnicos elaborados pela Secretaria Executiva.